



EMBARGOS INFRINGENTES

Nº 63919-78.2016.8.09.0000 (201690639199)

COMARCA DE URUAÇU

EMBARGANTE: ROBERTA CARVALHO DOS SANTOS

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE

ENSINO RENOVADO OBJETIVO -

ASSUPERO

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Embargos Infringentes opostos pela apelada, Roberta Carvalho dos Santos, em face do acórdão de fls. 269/281, por meio do qual os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível deste Tribunal, por maioria de votos, deram provimento ao recurso de apelação interposto pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO –, a fim de reformar a sentença e afastar a condenação da apelante na indenização por danos morais. Por consequência, inverteram os ônus de sucumbência e, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC,





condenaram a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

De início, vale registrar que o cerne da controvérsia restringe-se em saber se existiu publicidade enganosa e eventuais danos morais por parte da instituição de ensino, quando esta disponibilizou o curso de Farmácia-Bioquímica.

Compulsando os autos, entendo necessário citar o artigo 1º da Resolução nº 514, de 25/11/2009, editada pelo Conselho Federal de Farmácia:

"Art. 1°. Será concedido o título farmacêutico-bioquímico aos farmacêuticos que preencherem seguinte requisito: formação acordo com a Resolução CNE/CES de 19 de fevereiro de 2002, e que concluído tenha Curso de Especialização Profissional Análises Clínicas credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia e que tenha adquirido Título de 0 Especialista em Análises Clínicas expedido pela Sociedade Brasileira





de Análises Clínicas, nos termos do seu Regulamento para a outorga".

Necessário, também, citar a Resolução CNE/CES 2, de 19/02/2002, do Conselho Nacional de Educação, que instituiu diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Farmácia. Segue a transcrição de seu artigo 3°:

"O Curso de Graduação em Farmácia perfil do tem como formando egresso/profissional, como formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual, exercício capacitado ao atividades referentes aos fármacos medicamentos, às aos análise clínicas toxicológicos ao controle, produção е análise alimentos, pautado princípios em éticos na compreensão realidade social. cultural econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da





realidade em benefícios da sociedade".

Pela dicção do artigo acima transcrito, depreende-se que a graduação no curso de Farmácia não inclui a formação de Bioquímico, ficando esta a cargo de curso de especialização profissional em análises clínicas, devidamente credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia.

Insta notar, que já em 2002, o Conselho Nacional de Educação regulamentou o curso de graduação em Farmácia como Generalista. Portanto, conclui-se que só tem direito ao título de Farmacêutico-Bioquímico, aquele que nos termos da CEN/CES 2, de 19/02/2002 e Resolução nº 514, de 25/11/2009, obtiver o Curso de Especialização em Análises Clínicas.

No caso em estudo, verifico que a apelante ingressou no estabelecimento educacional no ano de 2006, sob a égide da Resolução CEN/CES 2, de 19/02/2002, não podendo, pois a instituição apelante ministrar o curso de Farmácia-Bioquímica. Com base na mencionada resolução, somente através do curso de especialização, regulamentado pela Resolução nº 514 do Conselho Federal de Farmácia, será permitido ao profissional farmacêutico habilitar-se e exercer as atividades próprias de bioquímico.





O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A definição de propaganda enganosa é matéria tratada no artigo 37,§ 1°, do mesmo diploma legal:

"É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, tidade, propriedades, origem, preço quaisquer dados outros sobre





·-_____

produtos e serviços".

Sendo a instituição de ensino uma fornecedora de serviços, cuja relação com seus alunos é essencialmente consumerista, resta clara a responsabilização da empresa educacional em razão de publicidade que, mesmo por omissão, induz em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade e outros dados essenciais de seu serviço, qual seja, curso de graduação Farmácia-Bioquímica.

Não se pode perder de mira, que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas.

Muito oportuna, nesse ponto, a lição de Cláudia Lima Marques, no sentido de que "informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação: é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando os danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação) e boa-fé" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 178-179).





Resta inafastável a constatação de que houve propaganda enganosa por parte da instituição de ensino, uma vez que ofereceu o curso de farmácia-bioquímica, que não mais existia, (como se vê às fls. 30/32/37/38), bem como omitiu-se em advertir a recorrida quanto à sua impossibilidade em habilitá-la como farmacêutica-bioquímica.

In casu, a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, em função da relação de consumo verificada (prestação de serviços educacionais), responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14°, § 1°, da Lei n.º 8.078/90, não sendo necessária a aferição da culpa, mas, tão somente, a constatação do dano e do nexo causal.

Demonstrado o nexo de causalidade entre o dano suportado pela autora e a conduta do estabelecimento de ensino, surge o dever de indenizar.

Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR
DE FARMÁCIA. FALTA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. INDEFERIMENTO DA





INSCRIÇÃO PELO CONSELHO RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL. INSTITUIÇÃO CIVIL DA DE ENSINO. EXCLUDENTE DA CULPA EXCLUSIVA TERCEIRO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. LUCROS CESSANTES. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SALÁRIOS MONTENTE. REDUÇÃO. [...]. 2. instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor. Α alegação de culpa exclusiva terceiro em razão da recusa indevida do registro pelo conselho profissional não tem o condão de afastar a responsabilidade civil da instituição de ensino perante aluno, a qual decorre do defeito na prestação do servico. [...]. Recurso especial conhecido





parcialmente provido". (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1232773/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/04/2014).

"PROCESSO CIVIL \mathbf{E} CONSUMIDOR. ESPECIAL. RECURSO PORTARIAS, REGULAMENTOS E DECRETOS. CONTROLE. NÃO CABIMENTO. CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC. CIRCUNSTÂNCIA NÃO INFORMADA AOS ALUNOS. IMPOSSI-BILIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DΑ INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO PELO STJ. MONTANTE IRRISÓRIO. EXORBITANTE OU CABI-MENTO. 1. Omissis. 2. A instituição ensino que oferece curso bacharelado emDireito sem inexistência salientar а de MEC, chancela do resultando impossibilidade de aluno, aprovado no exame da OAB, obter inscrição definitiva de advogado, responde objetivamente, nos termos do art. 14 do CDC, pelo descumprimento do





dever de informar, por ocultar circunstância que seria fundamental para a decisão de se matricular ou não no curso. 3. O art. 6°, III, do CDC institui o dever de informação consagra 0 princípio transparência, que alcança negócio em sua essência, porquanto repassada informação consumidor integra próprio 0 conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução. 4. O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando 0 que vem denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.5. Omissis. 6. Omissis. 7. Omissis. Recurso especial não provido". (STJ-





3ª Seção, REsp nº 1121275/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17/04/2012).

Vejamos julgados semelhantes desta Corte de

Justiça:

"DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE ANUNCIAVA CURSO DE GRADUAÇÃO EMFARMÁCIA-BIOOUÍMICA. PROPAGANDA ENGANOSA. INDENIZAR. CONDENAÇÃO AO DEVER DE PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. 1 -A Resolução nº 02/2006 determinou que o curso de Farmácia passe a ter formação generalista, o que impede a Instituição de Ensino de oferecer o curso de Farmácia-Bioquímica, sob responder objetivamente de pelos danos causados, em razão da má-prestação do serviço. Assim, de nada vale a emissão de diploma com





dupla habilitação, já que será reconhecido entidades competentes, pois no site oficial do MEC há informação que o curso de Farmácia autorizado para a UNIP, a partir de 14/02/2002, apenas o de bacharelado Farmácia. 2 - Para caracterização do direito à reparação de danos, sequintes devem concorrer OS elementos caracterizadores responsabilidade civil: ato ilícito e culposo do agente, lesão causada e o nexo entre os dois primeiros. Configurado o ato ilícito parte do estabelepor cimento de ensino ao ofertar propaganda enganosa, enseja obrigação moral de indenizar. 3 Mantida a grade curricular e não havendo prejuízo com relação carga horária do curso, inexiste a obrigação de indenização por dano material. 4 0 valor arbitrado a título de compensação





dano moral deve ter por como parâmetro extensão do abalo а sofrido pelo lesado, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar enriquecimento ilícito. fonte de quantia fixada em Não estando а conformidade com essas balizas, cabível a sua majoração melhor montante que atenda às peculiaridades do caso aos princípios da razoabilidade proporcionalidade. 5 - Sendo ambos os litigantes em parte vencedor e vencido, os honorários advocatícios as custas processuais devem ser proporcionalmente recíprocos, distribuídos e compensados entre eles, na proporção de 50% para cada uma das partes, razão pela cada uma deverá arcar com honorários de seu advogado. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS". (TJGO/3°CC. Des. Gerson Santana Cintra. Apelação Cível nº 203366- 64,





DJ 1343 de 15/07/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO INTERPOSTOS FRENTE SENTENÇA PROFERIDA NOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CURSO FARMÁCIA. RELAÇÃO DΕ CONSUMO VULNERADA ANTE A INOBSERVÂNCIA DAS CORRELATAS AOS NORMAS CONSELHOS NACIONAL DE EDUCAÇÃO E DE FARMÁCIA. TNOBSERVÂNCTA PRINCÍPIO DO INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. EMISSÃO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COM DE DUPLA HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DEFERIDO EM PARTE. REARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. DEVIDO. 1 - O Farmácia moldes curso de nos pelas Resoluções propostos 514/2009 do Conselho Federal de Farmácia e CNE/CES2, de 19/02/2002, Conselho Nacional de Educação do não autoriza a habilitação de seus alunos em Farmácia-Bioquímica. habilitação concomitante





farmácia e em bioquímica (análises clínicas), só é possível, através Curso do de Especialização, devidamente regulamentado Resolução n° 514/2009 do CFF. Considerando que ao advento do ingresso dos alunos, a instituição de ensino tinha conhecimento acerca dos teores da Resolução nº 02/2002, do Conselho Nacional de Educação, bem como da Resolução nº 514/09, do Conselho Federal de Farmácia, materializado está o ilícito apto a ensejar a indenização pelos danos morais causados aos alunos. Omissis. 5 - O valor do dano moral deve ser suficiente para inibir o infrator a incorrer em nova prática delitiva, sem contudo violar Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. 6 - Omissis. 7 -Omissis. 8 - Omissis. CÍVEL CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO \mathbf{F} PROVIDO". (TJGO/6°CC. PARCIALMENTE





Des. Norival Santomé. Apelação Cível nº 32267-05, DJ 1233 de 29/01/2013).

Sendo assim, há de prevalecer o voto divergente, da lavra do culto Desembargador Vogal, LUIZ EDUARDO DE SOUSA, porquanto, como bem fundamentado por ele (fl. 292): "é inconteste a prática do ato ilícito pela instituição educacional, eis que antes mesmo da celebração do contrato de prestação de serviços educacionais com a autora/apelada, já era da sua responsabilidade alertá-la sobre a inexistência do curso de graduação de farmacêutico-bioquímico e, não ao contrário, ofertar o referido curso e promover propaganda enganosa."

E mais (fl. 295/296):

"Como desdobramento do princípio da boa-fé objetiva, encontram-se deveres anexos ou laterias conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial. São eles: dever de cuidado em relação à outra





parte; dever de respeito; dever de a outra parte informar sobre conteúdo do negócio; dever de agir a confiança conforme depositada; dever de lealdade e probidade; dever de colaboração ou cooperação; dever de agir com honestidade; conforme dever de agir razoabilidade, a equidade e a boa razão.

Ιn casu, verifica-se que instituição de ensino apelante não observou tais deveres, mais especificamente, dever 0 de informação, pois a apelada apenas ficou sabendo da impossibilidade de formação no curso de farmáciabioquímica quando do recebimento de seu diploma acadêmico, havendo quebra da confiança também а contratual, outro dever necessário relações nas contratuais.





Neste contexto, importa registrar que restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano suportado pela parte autora e a conduta da ré, que ofereceu curso inexistente, ensejando, pois, o dever de indenizar moralmente."

Diante disso, divergiu do ilustre Relator para conhecer do recurso de apelação, dando-lhe parcial provimento tão somente para reformar a sentença quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, reduzindo-o de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No mais, manteve o ato judicial objurgado quanto aos demais pontos.

Ao teor do exposto, já conhecidos os embargos infringentes, dou-lhes provimento, pelas razões acima expendidas.

É como voto.

Goiânia, 21 de setembro de 2016.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO RELATOR





EMBARGOS INFRINGENTES

N° 63919-78.2016.8.09.0000 (201690639199)

COMARCA DE URUAÇU

EMBARGANTE: ROBERTA CARVALHO DOS SANTOS

EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE

ENSINO RENOVADO OBJETIVO -

ASSUPERO

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. OFERECIMENTO DO CURSO DE FARMÁCIA-BIOQUÍMICA. **TITULAÇÃO** APENAS EM FARMÁCIA. **PUBLICIDADE** ENGANOSA. DANOS MORAIS. A divulgação pela instituição de ensino do curso de farmacêutico-bioquímico, quando o Conselho Regional de Farmácia só permite a graduação generalista em Farmácia, condicionando a titulação de Bioquímica а curso de especialização, configura publicidade enganosa, impondo o dever de aquela indenizar aluno por danos morais. **EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS** E PROVIDOS.





ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDAM os componentes da 2ª Seção Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos infringentes e lhes dar provimento, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM com o Relator, os Desembargadores Jeová Sardinha de Moraes, Norival Santomé, Francisco Vildon José Valente, Elizabeth Maria da Silva, Olavo Junqueira de Andrade, os Juízes Sebastião Luiz Fleury (subst. da Desa. Nelma Branco Ferreira Perilo), Sérgio Mendonça de Araújo (subst. do Des. Kisleu Dias Maciel Filho), Delintro Belo de Almeida Filho (subst. do Des. Geraldo Gonçalves da Costa), Marcus da Costa Ferreira (subst. do Des. Fausto Moreira Diniz) e Wilson Safatle Faiad (subst. da Desa. Sandra Regina Teodoro Reis) e Carlos Escher.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Olavo Junqueira de Andrade.





PRESENTE a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 21 de setembro de 2016.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO RELATOR